



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.745 - MG (2015/0170220-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : IGOR BRENO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo monocrático justificou a conversão do flagrante em prisão preventiva pela constatação de que o recorrente se dedicava ao tráfico de drogas de maneira habitual e aliciava adolescentes para a prática delitiva, bem como em face da quantidade e da natureza da droga (53 invólucros contendo maconha, no total de 153,56 g) apreendida no imóvel onde se encontrava o acusado – que assumiu a propriedade do entorpecente –, elementos que evidenciam a gravidade concreta do delito ora examinado e o *periculum libertatis* a justificar a cautela.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.745 - MG (2015/0170220-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : IGOR BRENO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

IGOR BRENO OLIVEIRA DOS SANTOS, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, denegatório do HC n. 1.0000.15.042029-7/000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, no dia 16/5/2015, pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. O flagrante foi convertido em prisão preventiva em 21/5/2015 (fls. 29-34).

Em suas razões, a defesa alega ausência de fundamentação idônea para a decretação de sua custódia preventiva, uma vez que "não indicou fatos concretos que justificassem a manutenção da prisão do Recorrente, réu primário" (fl. 118).

Sustenta que a "expressiva quantidade de substância entorpecente e sua natureza altamente lesiva [...] não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais do art. 312 do Código de Processo Penal" (fl. 121).

Pugna, liminarmente e no mérito, pela expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a substituição da custódia preventiva por outra medida cautelar.

Indeferida a liminar (fls. 136-140), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 159-165).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.745 - MG (2015/0170220-1) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo monocrático justificou a conversão do flagrante em prisão preventiva pela constatação de que o recorrente se dedicava ao tráfico de drogas de maneira habitual e aliciava adolescentes para a prática delitiva, bem como em face da quantidade e da natureza da droga (53 invólucros contendo maconha, no total de 153,56 g) apreendida no imóvel onde se encontrava o acusado – que assumiu a propriedade do entorpecente –, elementos que evidenciam a gravidade concreta do delito ora examinado e o *periculum libertatis* a justificar a cautela.

3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O recorrente foi preso em flagrante, em 16/5/2015, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. O Ministério Público estadual, ao oferecer a denúncia, descreveu os fatos que acarretaram o flagrante da seguinte forma (fls. 53-54, grifei):

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 16 de maio de 2015, por volta das 11h53m, policiais militares, movidos por relato via COPOM, seguiram para a Rua Coronel Thibau, nº. 750, no Bairro Araguaia, nesta capital e Comarca, local onde estaria ocorrendo tráfico de drogas. Conforme o relato, o indivíduo de alcunha "Cabeção" era **responsável pela venda das substâncias ilícitas**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aliciando menores para a prática do tráfico.

Os policiais se deslocaram ao endereço relatado e chamaram pelo nome de "Cabeção", em frente ao portão. Ato contínuo, "Cabeção" - posteriormente identificado como sendo o denunciado Igor Breno Oliveira dos Santos - veio atender ao chamado, de posse de um cigarro de maconha.

Diante da presença policial, Igor dispensou ao solo o cigarro com a substância ilícita e pisou sobre este, a fim de destruí-lo. O denunciado tentou evadir do local, mas foi posteriormente abordado pelos militares.

Franqueados por Igor, os policiais adentraram ao imóvel, onde apreenderam **53 (cinquenta e três) invólucros plásticos com 131,56 g (cento e trinta e um gramas e cinquenta e seis centigramas) de Cannabis Sativa L. (maconha)** - Laudo de Constatação à fl. 31.

Em busca pessoal sobre "Cabeção", os militares apreenderam a quantia de R\$ 10,00 (dez reais). No lote do endereço relatado, havia outro indivíduo - posteriormente identificado como sendo o denunciado Neuzimil Pires da Silva. Os policiais procederam a abordagem de Neuzimil, com quem foi apreendida a quantia de R\$ 1.484,00 (mil quatrocentos e oitenta e quatro reais).

Um terceiro indivíduo - posteriormente identificado como sendo o denunciado Luiz Felipe Alves da Silva - também estava no interior do imóvel, e foi submetido a busca pessoal. Em poder de Luiz, foi apreendida a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais). No interior do quarto onde estava o denunciado, os policiais apreenderam a quantia de R\$ 96,00 (noventa e seis reais) - Auto de Apreensão à fl. 30.

No interior do imóvel, **também estavam presentes duas menores** - posteriormente identificadas como sendo Janaína Aparecida Alves Gomes e Jardiele Alves Gomes.

Em 21/5/2015, o flagrante foi convertido em prisão preventiva pela Juíza de primeiro grau, "tendo em vista a **quantidade e a natureza de drogas que foram encontradas**, bem como a quantia em dinheiro apreendida" (fl. 31, destaquei), e também porque "Igor assumiu sua condição de traficante" (fl. 31).

O Tribunal estadual, ao analisar o *writ* originário, assim decidiu (fl. 93, grifei):

Após a leitura de decisão supramencionada, verifica-se que, ao contrário do alegado pelo impetrante, o decreto preventivo está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente fundamentado, diante da gravidade dos fatos narrados no APFD, uma vez que o tráfico de drogas é o grande fomentador de vários outros delitos, tudo em razão da grande dependência causada pelo uso das drogas colocadas nas ruas pelos traficantes, o que demonstra total desprezo com as leis.

Afere-se, ainda, ao contrário do alegado pela impetração, o douto magistrado *a quo* baseou sua decisão em elementos concretos e objetivos do processo, explicitando a prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*), bem como demonstrada a necessidade da segregação, pois, foram, em tese, **encontradas com o paciente grande quantidade de droga de alto poder viciante - 131,56g (cento e trinta e um gramas e cinquenta e seis centigramas) de maconha, acondicionadas em 53 (cinquenta e três) invólucros plásticos** (f. 19).

Assim, esses elementos coadunam de forma a evidenciar a periculosidade do agente e autorizam a prisão processual, não havendo, ainda, que se falar em ofensa ao postulado da presunção de inocência, restando justificada a excepcionalidade da medida a bem do resguardo da ordem pública (*periculum libertatis*).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente.**

Com efeito, o Juízo monocrático justificou a conversão do flagrante em prisão preventiva pela constatação de que o recorrente se **dedicava ao tráfico de drogas de maneira habitual e aliciava adolescentes para a prática delitiva, bem como em face da quantidade e da natureza da droga (53 invólucros contendo maconha, no total de 153,56 g)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendida no imóvel onde se encontrava o acusado – **que assumiu a propriedade do entorpecente** –, elementos que evidenciam a gravidade concreta do delito ora examinado e o *periculum libertatis* a justificar a cautela.

Nesse sentido:

[...]

3. No caso, forçoso convir que a decisão do magistrado encontra-se fundamentada, em consonância com o que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, **notadamente no que se relaciona à garantia da ordem pública, consideradas a quantidade e as espécies das drogas apreendidas (34,4 gramas de maconha e 49,1 gramas de cocaína), circunstância que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.**

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 306.523/MG, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 15/5/2015, destaquei.)

[...]

2. No caso, a manutenção da prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, **tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade e a natureza altamente destrutiva das drogas apreendidas, tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente.**

3. Ordem denegada.

(HC n. 307.953/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/4/2015, grifei.)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0170220-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 61.745 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024151201266 04202970420158130000 10000150420297000 10000150420297001

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IGOR BRENO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: LUIZ FELIPE ALVES DA SILVA
CORRÉU	: NEUZIMIL PIRES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.